

Parecer nº 462/2018

Processo nº 201829552

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2018, oriunda do Pregão Eletrônico Nº 54/2017, da Secretaria de Estado e Gestão do Estado de Mato Grosso – SEGES/MT.

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2018 DA SECRETARIA DE ESTADO E GESTÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SEGES/MT. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS II, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. PELA POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo oriundo da Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática - SAPI, por intermédio da Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (Memorando nº 711/2018-SGEL – f. 243), referente à possibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aderir à Ata de Registro de Preços nº 008/2018 da Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso, obtida a partir do Pregão Eletrônico nº 054/2017.

Do presente processo constam os seguintes documentos: (i) Termo de Referência nº 0043/2018 (fls. 02/15); (ii) Ata de Registro de Preço nº 008/2018/SEGES/MT (fls. 16/92); (iii) Memorando nº 0685/2018-SAPI (f. 93); (iv) Despacho para pesquisa de preços e Orçamentos (fls. 94/149); (v) Planilha comparativa de preços e despacho 069/2018 (fls. 150/153); (vi) Memorando 544/2018/SGEL (fls.154); (vii) Memorando 714//2018/SG (fl. 155).

(viii) Autorização de Adesão Carona (f.156); (ix) Memorando 581/2018/SGEL (fls.157); (x) Memorando 496/2018/SPOF (fls.158); (xi) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância a Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso para adesão a ata, por esta ALMT (fls. 159 e 161); (xii) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância da empresa Jornal A Gazeta para adesão a ata, por esta ALMT (fl. 160); (xiii) Concordância da empresa Jornal A Gazeta e documentos (fls. 162/210);); (xiv) Resposta da SEGES/MT através do ofício nº 29/2018/CARP/SAG (fls. 212);); (xv) Termo de encerramento de volume (fl. Sem numeração); (xvi) Termo de abertura de volume (fl. Sem numeração); (xvii) Ofício nº 001/2018/SGEL (fl.213/214); (xviii) Autorização da Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso (fls. 215); (xix) Minuta de Contrato (fls. 216/231); (xx) Termo de juntada e documentos (fls.232/238); (xxi) Informação Técnica 13/2018/SGEL/ALMT e análise de documentos de habilitação (fls. 239/242); (xxii) Memorando nº 711/2018-SGEL – f. 243); (xxiii) Comunicação interna nº 1459/2018/GAJUR/PG/ALMT (fls. 244).

Eis o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo,

IMOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262

quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [grifo nosso]

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Salienta-se, por fim, que não se adentrará na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, realizado pela Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata do aludido órgão.

Do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243:



Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 840/2017, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, que inclui a disciplina do registro de preços e a adesão do "carona", podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é autoaplicável.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.

Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...) (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003).

Portanto, não há qualquer óbice legal à utilização do sistema de registro de preços por parte desta Casa de Leis, valendo-se da autoaplicabilidade do artigo 15 da Lei de Licitações e com esteio no o Decreto Estadual nº 840/2017.

Da Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona”

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 52 As aquisições de bens serviços e locação de bens móveis, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo e neste decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

(...)

Art. 75 Desde que **devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal**, que não tenha participado do certame licitatório, mediante **anuência do órgão gerenciador**.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes**.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços **não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante **deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (g.n.).

Por seu turno, assim dispõe o Decreto Federal nº 7892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - **órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

§ 3º **As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento**

convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Depreende-se dos atos normativos, *lato sensu*, acima explicitados que os órgãos ou entidades que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos nele mencionados.

A esse respeito, deve ser obtida anuência do órgão gerenciador da ata para a sua utilização, o que consta às fls. 215. Também deve ser obtida a aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, conforme se observa às fls. 210/211.

A contratação deve ser realizada dentro do prazo de validade da ata de registro de preços.

Antes da adesão, o órgão não participante deve comprovar a vantagem na utilização da ata, ou seja, deve comprovar, através de pesquisa de preços, que a adesão à ata é vantajosa.

Observadas essas prescrições legais, é perfeitamente possível utilizar ata de registro de preços oriunda de licitação realizada por outro órgão, mesmo que o aderente não tenha participado da licitação. Neste aspecto, insta observar que na Ata de Registro de Preços pretendida há autorização expressa para sua utilização por órgãos não participantes da licitação, conforme se depreende do item 4 (fls. 55/56).

Deste modo, mostra-se permitida a utilização do Sistema de Registro de Preços com base na legislação nacional.

In casu, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 008/2018 da Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso, conforme já aludido, oriunda do Pregão Eletrônico nº 054/2017, para Registro de Preços.

Às fls. 156, consta autorização para abertura do pretendido Processo de Adesão Carona assinada pelo Deputado Presidente e pelo Deputado 1º Secretário. Da mesma forma, consta disponibilidade orçamentária para futura e eventual contratação (fls. 158).

No tocante à validade do registro de preços, nota-se que ela é de 12 meses, a contar da data de publicação da referida Ata (item 6.1 – fls. 57). Às fls. 215, o órgão gerenciador da Ata informa que a data da publicação ocorrera em 08/05/2018, com vencimento no dia 08/05/2019. Logo, encontra-se vigente sendo permitida a sua adesão..

Ressalta-se a importância da juntada ao processo da pesquisa de preços. É este o entendimento do TCU:

Auditoria. Planejamento da contratação. Licitação. Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais**, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. Determinação. – Acórdão 1793-27/11-Plenário. (grifamos)

Em decisão vinculante de 09/08/2016 tomada na **Resolução de Consulta nº 20/2016**, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** decidiu que a pesquisa de preço não pode se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores. Vejamos o julgado:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos

envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Às folhas 153 consta despacho nº 069/2018, oriundo da Assessoria do Grupo Executivo de Licitação, asseverando que “foi feito a planilha comparativa de preço, de acordo com a ampla pesquisa, conforme a Instrução normativa n. 03 de 20 de abril de 2017 SLTI/MP e Resolução 20-2016 TCE/MT”. Ressalta ainda, que: “com base no código do produto do TCE/MT e a descrição informada no “termo de referência” realizamos consultas no sítio compras net, painel de preços e e sistema APLIC “tce.mt.gov.br/licitação”, não foram encontrados resultados para critérios informados, quanto ao lote 28 e 33 do referido termo”. Às fls. 150/152 encontra-se planilha por meio de quatro orçamentos de diferentes fornecedores, Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, além de sítios especializados e comprasnet.

O órgão gerenciador deverá analisar, antes de autorização da adesão carona, se as quantidades estão dentro dos limites estabelecidos pelo decreto, de cem por cento por adesão, mas que não ultrapasse o quíntuplo da quantidade registrada, somando-se todas as adesões carona. Consta das fls. 162 que a quantidade solicitada por esta Casa de Leis esta dentro do limite legal.

O órgão não participante, aquele que realizou a adesão carona, deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. Compulsando os autos, verifica-se que a presente contratação encontra-se tempestiva.

Por fim, vale destacar que consta dos autos a anuência do órgão gerenciador da ata nº 008/2018 – SEGES/MT para a sua utilização (fl. 215).

Quanto à fase interna, verifico que há um termo de referência, contendo a justificativa da licitação, a descrição do objeto e dos itens do certame e as quantidades a serem licitadas.

Por fim, deve ser exigida da contratada, ainda, toda a documentação de que tratam os artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93, no momento da contratação, com certidões dentro do prazo de validade.

Observadas essas prescrições legais, denota-se ser possível utilizar ata de registro de preços oriunda de licitação realizada por outro órgão, mesmo que o aderente não tenha participado da licitação.

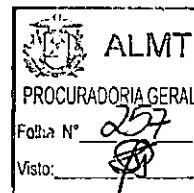
A empresa que figura na Ata objeto do presente feito foi consultada acerca da utilização, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, dos preços registrados na já mencionada Ata de Registro de Preços nº 008/2018 SEGES/MT, sendo que a sua anuência consta também dos autos (fl. 210/211).

Salienta-se, por fim, que não se adentrou na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro órgão.

É de se consignar, ainda, que está presente nos autos minuta do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora do certame – Lotes 14, 18, 28 e 33, o que atende ao que prescreve a lei de regência. Todavia, deve o preâmbulo da minuta (fls. 216) ser retificado para constar a pertinente numeração da Ata (Ata de Registro de Preços nº 008/2018 – SEGES), consoante se depreende da retificação publicada no Diário Oficial (fls. 75/76).

No que tange às penalidades, opina-se ser acrescentado a Cláusula 13 (fls. 226/227), as penalidades previstas na Ata de Registro de Preço (fls. 35/36 – item 11);

Em arremate, ressalta-se que os demais requisitos previstos na Lei 8.666/93, a exemplo do seu art. 27, deverão ser observados durante o procedimento de contratação e de execução da avença.

**CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, tendo como parâmetro a legislação vigente, OPINO pela viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2018 da Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso – SEGES/MT, desde que observados os apontamentos e demais requisitos legais elencados neste parecer.

Informo, ainda, que a Administração deve exigir da contratada toda a documentação de que tratam os artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93, bem como verificá-la, **no momento da contratação**, com certidões dentro do prazo de validade.

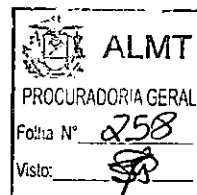
No que tange à **Minuta de contrato**, opina-se por ser acrescentada à Cláusula 13 as penalidades previstas na Ata de Registro de Preço (fls. 35/36 – item 11);

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômicas do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Submeto à apreciação superior.

Cuiabá, 2 de outubro de 2018.


Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da ALMT



PROCESSO N° 201829552 (2 VOLUMES)

Encaminho o presente processo para análise e aprovação do Parecer n. 462/2018 de lavra do Procurador da Assembleia **Dr. Gabriel Machado dos Santos Costa**, referente a Adesão à Ata de Registro de Preços n. 008/2018 da Secretaria de Estado e Gestão do Estado de Mato Grosso – contratação de empresa especializada na prestação de serviços para fornecimento de materiais gráficos.

Nesta oportunidade, com as informações retro, restituo os autos do processo administrativo **201829552 (02 volumes)**, para conhecimento e medidas pertinentes.

1

Submeto à apreciação superior final.

Cuiabá, 03/10/2018.

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO

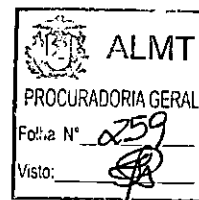


Cuiabá, 3 de outubro de 2018.

Da: Gerência de Apoio Jurídico- PG/ALMT

Para: Procurador-Geral

Assunto: Encaminha processos para última análise



Senhor Procurador Geral,

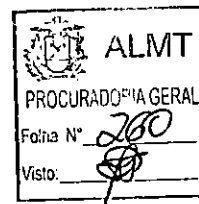
Encaminho a Vossa Senhoria o processo Administrativo nº **201829552** contendo **02 volumes** para última análise.

Respeitosamente,

JUCINETE PAULINO DE PINHO
Gerente de Apoio Jurídico

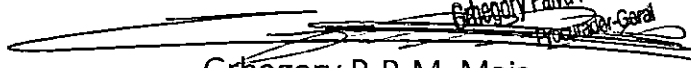
Protocolo nº 201829552 (02 volumes)

DESPACHO



Após a recomendação de aprovação realizada pelo Subprocurador-Geral Administrativo, ratifico o parecer n. 462/2018 da lavra do Procurador Dr. Gabriel Machado dos Santos Costa, por seus próprios fundamentos, que fazem parte integrante deste ato.

Cuiabá, 03 de outubro de 2018.


Grhegory P. P. M. Maia
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa